Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000681-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social Região

Administrativa Oeste

Requerido: Eder Camargo de Sousa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social propôs a presente ação contra os réus Eder Camargo de Sousa e Iaci Aparecida Camargo de Sousa, pedindo a condenação destes no pagamento da importância de R\$ 9.856,28, em razão da inadimplência do pagamento das mensalidades escolares dos alunos Yasmim Camargo de Souza e Edson Camargo de Sousa Junior, relativa as parcelas 04/15, 05/15, 06/15, 07/15, 08/15, 09/15, 10/15, 11/15 e 12/15.

Em aditamento de folhas 70/72, os autores requereram emenda a inicial, para constar que inadimplemento das parcelas 04/15, 05/15, 06/15, 07/15, 08/15, 09/15, 10/15, 11/15 e 12/15 referem-se à aula Yasmim Camargo de Sousa, estando o aluno Edson Camargo de Sousa Junior inadimplente com as parcelas 11/15 e 12/15, totalizando o débito de R\$ 6.260,94.

Decisão de folhas 73 deferiu a emenda da inicial.

A ré Iaci Aparecida Camargo de Sousa foi citada pessoalmente às folhas 86, e o corréu Eder Camargo de Souza às folhas 88, não oferecendo resposta (folhas 90), tornando-se revéis.

Em manifestação de folhas 76, a autora informa que as mensalidades de novembro e dezembro de 2015 do aluno Edson Camargo de Sousa Junior foram quitadas.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança de mensalidades escolares, por meio da qual a autora pretende a condenação dos réus no pagamento da importância de R\$ 6.260,94, relativa às mensalidades inadimplidas referentes a aluna Yasmim Camargo de Sousa, nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, e das mensalidades escolares referentes o aluno Edson Camargo de Sousa Junior, nos meses de novembro e dezembro de 2015.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, tendo em vista que compete àquele que paga comprovar a regular quitação, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código Civil.

Todavia, do valor pleiteado de R\$ 6.260,94, deve ser descontado o valor relativo as mensalidades de novembro e dezembro de 2015 do aluno Edson Camargo de Sousa Junior, que, segundo a própria autora foram quitadas após o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus a pagar à autora a quantia de R\$ 5.303,38, relativa às mensalidades referentes aos meses de abril a dezembro de 2015, referentes à aluna Yasmim Camargo de Sousa, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora a partir de planilha de folhas 69. Pela regra da causalidade, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de junho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA